



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002**

(publicada no DOU de 13/02/2002)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no artigo 17, do Decreto nº 3.405, de 6 de abril de 2000, e no Anexo V da Portaria MDIC nº 289, de 21 de dezembro de 2001, resolve:

1. Tornar públicas, nos termos dos Anexos I a VIII desta Circular, informações selecionadas, de forma concisa e consolidada, sobre o Sistema Geral de Preferências (SGP) do Japão, incluindo a lista positiva dos produtos agrícolas, a lista negativa dos produtos industriais e os requisitos específicos de origem para os produtos relacionados.

IVAN RAMALHO

## ANEXO I

### NOTAS EXPLICATIVAS AO ESQUEMA DO JAPÃO

O Sistema Geral de Preferências (SGP), baseado no acordo alcançado na UNCTAD, visa contribuir para o desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento. O SGP estipula benefícios para países em desenvolvimento ao permitir que produtos elegidos tenham acesso aos mercados dos países outorgantes de preferências (países desenvolvidos) com isenção ou redução de tarifas alfandegárias.

O SGP teve início em 1º de agosto de 1971, e o atual esquema estará em vigor até 31 de março de 2011.

#### 1. BENEFICIÁRIOS

O Japão concede tratamento preferencial a 149 países em desenvolvimento e a 15 territórios

Os beneficiários são países/territórios designados por ordem ministerial que solicitarem tratamento preferencial, sujeito à satisfação dos seguintes critérios:

- (1) A economia do país ou do território deve estar no estágio de desenvolvimento.
- (2) O território deve ter seu próprio sistema tarifário e de comércio.
- (3) O país ou território deseja receber um benefício especial quanto a direitos alfandegários.
- (4) O país ou o território deve ser determinado por uma Ordem Ministerial como um país ou um território no qual esse benefício possa ser apropriadamente concedido.

Outros países classificados como países de menor desenvolvimento (PMD) são elegíveis por Medidas Especiais de PMD.

#### 2. PRODUTOS COBERTOS

(1) Produtos agrícolas (capítulos 1-24 SH)

O Japão concede preferências a 226 itens referentes a produtos agrícolas e de pesca (base com 9 dígitos, doravante o mesmo).

Ver LISTA POSITIVA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – ANEXO II.

(2) Produtos Industrializados (capítulos 25-97 SH)

São concedidas preferências a todos os produtos industrializados incluindo produtos florestais e de mineração, à exceção de alguns itens tarifários.

Ver LISTA NEGATIVA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – ANEXO III.

#### 3. REDUÇÕES TARIFÁRIAS

(1) Produtos Agrícolas (capítulos 1-24 SH)

Diversas reduções tarifárias, incluindo as de 100% (tarifa zero), aplicam-se aos produtos incluídos no esquema. As tarifas de importação para os produtos abrangidos pelo esquema do SGP estão mostradas na LISTA POSITIVA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.

(2) Produtos industrializados (capítulos 25-97 SH)

Os produtos industrializados abrangidos pelo esquema recebem em princípio de isenção tarifária (100% margem de preferência), à exceção de itens sensíveis que estão limitados a um teto (81 grupos de produtos (1.181 itens)) e para os quais as tarifas alfandegárias são isentas, de 20%, 40%, 60% ou 80% da tarifa de Nação mais Favorecida.

#### 4. TETOS

(1) Tetos

(a) Para produtos agrícolas (capítulos 1-24 SH), não existem tetos.

(b) Para produtos industrializados (capítulos 25-97 SH) não existem tetos para alguns produtos industrializados. Para os demais, as importações podem ser feitas até que ultrapassem os tetos. Para 81 grupos de produtos (1.181 itens), cada um abrangendo produtos do capítulo, posição, ou subposição do SH, os tetos são calculados para cada exercício financeiro.

Ver LISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AOS QUAIS O SISTEMA DE TETO É APLICADO – ANEXO IV.

(2) Os tetos são calculados da seguinte maneira:

(1) Exercício financeiro. 2001: Tetos = O valor ou a quantidade de importações às quais o SGP é aplicado no Exercício Financeiro 1999, multiplicado por 1,03

(2) Exercício financeiro. 2002-2010: Tetos = O teto do Exercício Financeiro anterior, multiplicado por 1,03

(3) Utilização dos tetos

Os tetos para cada grupo de produtos estão abertos para utilização por todos os países que receberem preferência em bases iguais. Nenhuma alocação ou reserva é feita para qualquer país beneficiário em particular.

A tarifa NMF aplicar-se-á após os tetos serem ultrapassados. O tratamento preferencial será também suspenso para um determinado grupo de produtos com referência a um determinado país que recebe preferências se as importações preferenciais de produtos originários desse país ultrapassarem a quantidade máxima por país, que é de um quinto do valor/quantidade total do teto.

(4) Administração de tetos e das quantidades máximas por país

Os tetos e as quantidades máximas por país são administrados com base no princípio da ordem de chegada (*first come first served*), sujeitos a controle mensal e a tarifa NMF é aplicada a partir da metade do mês seguinte após o teto ou a quantidade máxima por país terem sido ultrapassados.

## **5. MECANISMOS DE SALVAGUARDA**

Como no caso de outros esquemas de preferências, o Japão reservou-se o direito de suspender o tratamento preferencial para produtos incluídos no esquema sob certas circunstâncias.

## **6. CLASSIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS AVANÇADOS**

Beneficiários avançados devem ser excluídos do SGP. Este processo de “gradação” começa com “gradação parcial”, se for aplicável, de forma a reduzir seu impacto sobre estas economias “em gradação”.

Quanto a “gradação parcial”, um produto de um país ou território beneficiário deve ser excluído do SGP se: o país ou território estiver classificado como uma economia de alta renda no Atlas do Banco Mundial do ano anterior (no caso de nosso exercício financeiro 2001, por exemplo, significa Atlas do Banco Mundial 2000, contendo os dados de 1998) ou, quando não estiver no Atlas do Banco Mundial, for reconhecido como tendo o mesmo nível de PIB (Produto Interno Bruto) per capita; e suas exportações do produto para o Japão ultrapassem 25% das exportações mundiais do produto para o Japão e ao mesmo tempo sejam mais de um bilhão de ienes.

Cada país ou território e produto deverá ser revisto a cada ano. Se qualquer uma das condições acima não for constatada, deverá ser dado tratamento tarifário preferencial.

Outrossim, a partir de 1º de abril de 2000, um país ou território beneficiário deve ser excluído da lista de beneficiários do SGP se for classificado como uma economia de alta renda no Atlas do Banco Mundial nos três anos anteriores seguidos ou, quando não estiver no Atlas do Banco Mundial, reconhecido como tendo o mesmo nível de PIB per capita.

Quando um país ou território excluído da lista de beneficiários do SGP não estiver classificado como uma economia de alta renda por três anos consecutivos, esse país ou território deverá estar sujeito ao esquema do SGP, caso esse país ou território solicite ao Japão que aplique o SGP novamente.

## **7. REGRAS DE ORIGEM**

Para que as mercadorias exportadas de um país beneficiário de preferências sejam elegíveis ao tratamento tarifário preferencial, as mesmas devem ser reconhecidas como originárias daquele país pelos critérios de origem do esquema Japonês do SGP, e transportadas para o Japão de acordo com suas regras de transporte.

### **Regras para transporte (Consignação Direta)**

Esta regra serve para garantir que as mercadorias retenham sua identidade e não sejam manipuladas ou processadas no transcorrer do embarque.

(i) em princípio, as mercadorias devem ser transportadas diretamente para o Japão sem passarem por qualquer território que não seja o do país exportador que receber a preferência.

(ii) Entretanto, com relação a mercadorias transportadas para o Japão através de territórios de países que não o do país exportador que recebeu a preferência, elas têm direito a tratamento preferencial, se

(a) não tiverem sido submetidas a quaisquer operações nos países de trânsito que não sejam o transbordo ou a armazenagem temporária exclusivamente por conta de exigências de transporte, e

(b) o transbordo ou a armazenagem temporária foi realizada em uma área aduaneira ou outro local similar, sob a supervisão das autoridades alfandegárias desses países de trânsito.

(iii) Com relação a mercadorias exportadas de um país beneficiário da preferência, para armazenagem temporária ou exibição em exposições, feiras ou eventos similares em outro país, que tiverem sido exportadas pela pessoa que as tiver exportado do referido outro país para o Japão, têm direito a tratamento preferencial, se

(a) o transporte para o Japão do país no qual a exposição etc. tiver sido realizada se enquadrar em (i) ou (ii) acima, e

(b) a exposição etc. tiver sido realizada em uma área aduaneira ou em qualquer outro local similar, sob a supervisão das autoridades alfandegárias daquele país.

### **Critérios de origem**

As mercadorias são consideradas como originárias de um país beneficiário da preferência se forem totalmente obtidas neste país.

No caso de mercadorias produzidas total ou parcialmente com materiais ou peças que sejam importados de outros países, ou forem de origem desconhecida, as mercadorias resultantes são consideradas como originárias do país beneficiário da preferência se esses materiais ou peças utilizados tiverem sido submetidos a trabalho ou processamento suficiente neste país. Em regra geral, as operações de trabalho ou processamento serão considerados suficientes quando as mercadorias resultantes estiverem classificadas em uma posição do SH (4 dígitos) que não seja o que abrange cada um dos materiais ou peças não-originários na produção. Entretanto, há duas exceções a esta regra. Uma é que algum trabalho ou processamento não será considerado suficiente quando o trabalho ou o processamento for efetivamente tão simples mesmo se houver uma mudança de posição do SH ( ver PROCESSOS MÍNIMOS QUE NÃO SÃO ACEITOS PARA A OBTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRODUTO ORIGINÁRIO – ANEXO V ). A outra é que algumas mercadorias têm que satisfazer a condição específica para obter condição de originárias sem uma mudança na posição do SH ( ver LISTA DE PRODUTOS PROCESSADOS PARA OS QUAIS É ESPECIFICADA A CONDIÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PAÍS DE ORIGEM – ANEXO VI ).

Uso de materiais importados do Japão

Na aplicação dos critérios de origem, o tratamento especial a seguir será dado aos materiais importados do Japão para um país que receber preferência e que forem ali usados na produção de mercadorias a serem exportadas para o Japão posteriormente: (“Regra de Conteúdo para País Concedente de Preferência”- DONOR COUNTRY CONTENT)

(1) No caso de mercadorias produzidas em um país que receber preferência somente a partir de materiais importados do Japão, ou as produzidas somente a partir de materiais totalmente obtidos no país beneficiário de preferência e materiais importados do Japão, essas mercadorias serão consideradas como sendo totalmente obtidas naquele país.

(2) Quaisquer mercadorias exportadas do Japão que tiverem sido usadas como parte de matérias primas ou componentes para a produção de quaisquer mercadorias produzidas, à exceção das mercadorias estipuladas no parágrafo (1) acima citado, deverão ser consideradas como totalmente obtidas naquele país.

Entretanto, com relação a alguns produtos obtidos em um país beneficiário de preferência (ver LISTA DE PRODUTOS PROCESSADOS AOS QUAIS A REGRA DE DONOR COUNTRY CONTENT NÃO SE APLICA – ANEXO VII), o tratamento especial não será concedido.

#### Acumulação de origem

No caso das mercadorias produzidas na Indonésia, Malásia, Filipinas, Tailândia e Vietnã (doravante denominados de “os 5 Países”), os 5 Países são considerados como um único país beneficiário de preferência com a finalidade de aplicar os critérios de origem acima citados e a regra de conteúdo de país recebendo preferência.

Os 5 Países usufruem os seguintes efeitos quando se aplicam as normas de fabricação substancial.

(1) Quando se calcular a taxa de uso de materiais não originários dos 5 Países, as mercadorias relacionadas abaixo são tratadas como sendo originárias dos 5 Países.

- a. Todas as matérias primas consistindo somente de mercadorias originárias dos 5 Países.
- b. Todas as matérias primas consistindo somente de mercadorias exportadas do Japão para os 5 Países.
- c. Todas as matérias primas consistindo somente de mercadorias prescritas em a. e b.
- d. Se misturadas com matérias primas de outros países (à exceção de mercadorias exportadas do Japão), a parte das matérias primas que estiver de conformidade com as disposições de a. a c.

(2) As mercadorias são consideradas originárias de um dos países quando certas exigências quanto a seu processamento ou fabricação forem satisfeitas em todos os países envolvidos na sua produção.

A origem das mercadorias que estiverem elegíveis para o tratamento tarifário preferencial de acordo com as regras de acumulação de origem é o país que exportar as mercadorias para o Japão.

Para fazer uso do sistema de acumulação de origem, o Certificado de trabalho/processamento acumulado deve ser apresentado à Alfândega por ocasião da declaração de importação, além do Certificado de Origem, Formulário A.

#### Prova documental

(i) Prova referente à origem das mercadorias

(a) Exigências documentais para as mercadorias que receberem tratamento de SGP

Para que as mercadorias recebam o tratamento tarifário preferencial, um Certificado de Origem (declaração e certificado combinados) Formulário A, deve ser apresentado às autoridades alfandegárias japonesas no momento da importação das mercadorias no Japão. O Certificado deverá ser emitido pelas autoridades alfandegárias (ou outras autoridades governamentais competentes do país exportador que recebe preferência ou outros órgãos daquele país, como câmaras de comércio, os quais forem registrados como emitentes pelas autoridades alfandegárias japonesas) mediante solicitação do exportador quando ele exportar as mercadorias em questão. Entretanto, com relação às consignações e valor alfandegário

não superior a 200.000 Ienes ou mercadorias cujas origens sejam evidentes (ver POSIÇÃO DO SH DOS PRODUTOS ISENTOS DE EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS – ANEXO VIII), este Certificado não será exigido.

(b) Material importado do Japão

Quando um ou outro dos tratamentos especiais previstos na “Regra de Conteúdo de País Outorgante” for buscado com respeito a mercadorias a serem exportadas de um país beneficiário da preferência para o Japão, um “Certificado de Materiais Importados do Japão” emitido pelas mesmas autoridades competentes que emitirem o Certificado de Origem (Formulário A) será exigido para estabelecer que os materiais usados na produção das mercadorias foram originariamente importados do Japão para aquele país.

(c) Acumulação de origem

Quando um ou outro dos tratamentos especiais previstos nas Regras de Acumulação de Origem for buscado com respeito a mercadorias produzidas em um dos 5 países (Indonésia, Malásia, Filipinas, Tailândia e Vietnã), um “Certificado de Trabalho/Processamento Acumulado” deve ser apresentado, quando da importação das mercadorias no Japão, às autoridades alfandegárias japonesas, juntamente com um Certificado de Origem (Formulário A). O Certificado de Trabalho/Processamento Acumulado deverá ser emitido pelas mesmas autoridades que emitirem o Certificado de Origem.

O número de termo de referência do Certificado de Trabalho/Processamento Acumulado deve ser inserido no campo 4 (“Para uso oficial”) do Certificado de Origem.

(ii) Prova referente ao transporte

No caso de transporte previsto em (ii) ou (iii) das Regras para transporte acima mencionadas, as seguintes provas devem ser apresentadas para estabelecer que o transporte foi de conformidade com as condições ali especificadas:

- (a) um conhecimento de embarque completo;
- (b) um atestado das autoridades alfandegárias ou de outras autoridades governamentais dos países de trânsito; ou
- (c) na falta destes, qualquer outro documento substancial considerado suficiente.

Entretanto, com relação a consignações de valor alfandegário não superior a 200.000 Ienes, estas provas não serão exigidas.

## **8. INFORMAÇÕES SOBRE IMPORTAÇÕES PREFERENCIAIS**

O valor (ou quantidade) de importações preferenciais de cada grupo de produtos é anunciado mensalmente no Diário Oficial do Japão.

Informações adicionais sobre o esquema do SGP do Japão poderão ser obtidas no endereço eletrônico: <http://www.mofa.go.jp/policy/economy/gsp>.

**ANEXO II****LISTA POSITIVA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS  
(CAPÍTULOS 1-24 HS)**

ITEM TARIFÁRIO (SH)	DESCRIÇÃO	TARIFA NMF	TARIFA SGP
03.01 0301.10	Peixes vivos: Peixes ornamentais Outros peixes ornamentais, exceto carpa e peixe-dourado	1,7%	Isento
03.05 0305.20	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana: Fígados e ovas secos, defumados, salgados ou em salmoura Outros fígados e ovas, exceto ovas duras de Nishin ( <i>Clupea</i> spp.), ovas duras de Tara ( <i>Gadus</i> spp., <i>Theragra</i> spp. e <i>Merluza</i> spp.) e ovas duras de salmão.	2,8%	Isento
03.06 0306.21	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana Não congelados: Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.): 2 Outras, exceto vivas, frescas ou refrigeradas	5%	4%
0306.22	Lagostas ( <i>Homarus</i> spp.): 2 Outros, exceto vivos, frescos ou refrigerados	5%	4%
0306.23	Camarões: 2 Outros, exceto vivos, frescos ou refrigerados	5%	4%
0306.29	Outros: 2 "Ebi", exceto vivos, frescos ou refrigerados	5%	4%
03.07 0307.51	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets", de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana Polvos ( <i>Octopus</i> spp.): Vivos, frescos ou refrigerados	7%	5%
0307.59	Outros, exceto vivos, frescos ou refrigerados: 1 Congelado Outros, exceto ostras, vieiras, mexilhões, sibas, polvos e caracóis (excluindo caracóis do mar)	7%	5%

0307.99	Outros, exceto vivos, frescos ou refrigerados: 2 Secos, salgados ou em salmoura: (4) Outros moluscos e invertebrados aquáticos Marisco duro, seco	10%	9%
04.10 0410.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições: 1 Ninhos de Salanganes	1,5%	Isento
05.09 05.09.00	Esponjas naturais de origem animal De valor aduaneiro inferior a 3.600 Ienes/kg	3,5%	Isento
05.10 0510.00	Âmbar-cinzeno, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo: 2 outros, exceto almíscar e cálculo biliar	3%	Isento
05.11  0511.91	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana: Outros, exceto sêmen bovino Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3: 2 Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3, excluindo sobras de peixe, ovos de peixe férteis para incubação e ovos de artêmias marinhas	1,7%	Isento
0511.99	Outros, exceto produtos de peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos e animais mortos do Capítulo 3: 2 Outros, exceto ovos de bicho-da-seda, sêmen animal, tendões e nervos, cascas e restos similares de couros crus e peles, e sangue coagulado de animais	1,5%	Isento
06.04  0604.10 0604.91 0604.99	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo: Musgos e líquens: Frescos Secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	3% 3% 3%	Isento Isento Isento



07.06 0706.90	Cenouras, nabos, beterrabas de salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados: Outros, exceto cenouras e nabos: Bardana	2,5%	Isento
07.09 0709.51	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: Cogumelos e trufas: Cogumelos:	3%	Isento
07.12 0712.90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo: Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas Batatas cortadas, fatiadas ou não, mas não preparadas de outro modo Brotos de bambu	12,8% 9%	10% 7,5%
08.01 0801.11 0801.19 0801.21 0801.22	Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-Brasil) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados: Cocos: Dessecados (cocos) Outros (cocos) Castanha-do-pará (castanha-do-Brasil) Com casca Sem casca	3,3% 3% 3% 3% 3%	Isento Isento Isento Isento
08.02 0802.21 0802.22 0802.90	Outras frutas de casca rijá, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas: Avelãs (Corylus spp.): Avelãs (Corylus spp.), com casca Avelãs (Corylus spp.), sem casca Outras: 2 Nozes da Austrália, frescas ou secas	6% 6% 5%	Isento Isento 3%
08.03 0803.00	Bananas, incluídas as pacovas ("plantains"), frescas ou secas: 1 Bananas frescas (1) Se importadas durante o período de 1 <sup>a</sup> de abril a 30 de setembro (2) Se importadas durante o período de 1 <sup>a</sup> de outubro a 31 de março 2 Bananas secas	20% 25% 3%	10% 20% Isento
08.04 0804.20 0804.40 0804.50	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos: Figos: Figos secos Abacates: Abacates secos Goiabas, mangas e mangostões:	6% 3% 3%	5% Isento Isento
08.10 0810.90	Outras frutas frescas: Outras:		

	Duriões, rambotã, maracujá, lichi e carambola ("starfruit")	5%	2,5%
08.11	Frutas e castanhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811.90	Outras, exceto morangos, framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas: 2 Sem adição de açúcar: (2) Papaia, abacates, goiabas, duriões, "bilimbis", "champer", jaca, frutas-pão, rambotã, jambos, "jambosas diambo kaget", "chicomamey", tangerinas, "kehapis", maçãs, mangas, corações de boi, maracujás, "dookoo kokosan", mangostões, araticum e lichi. (4) Outras "Camucamu"	7,2%	3,6%
		12%	3,6%
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado:		
0812.90	Outras: Papias, abacates, goiabas, duriões, "bilimbis", "champer", jaca, frutas-pão, rambotã, jambos, "jambosas diambo kaget", "chicomamey", tangerinas, "kehapis", maçãs, mangas, corações de boi, maracujás, "dookoo kokosan", mangostões, araticum e lichi	12%	10%
08.13	Frutas e castanhas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 8:		
0813.40	Outras frutas: "Kehapi", seco	9%	7,5%
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção: Café torrado:		
0901.21	Não descafeinado	12%	10%
0901.22	Descafeinado	12%	10%
0901.90	Outros não incluindo café:	12%	Isento
09.02	Chá, com ou sem sabores:		
0902.40	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado: 2 Outros, exceto sobras impróprias para beber: Chá preto	3%	2,5%
09.04	Pimenta do gênero "Piper"; seca ou triturada ou em pó do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta:: Pimenta:		
0904.11	Não triturada nem em pó: 1 Colocada em embalagens para venda a varejo	3%	Isento

0904.12	Triturada ou em pó: 1 Colocada em embalagens para venda a varejo	3%	Isento
0904.20	Frutas do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta, secos ou triturados ou em pó: 1 Colocados em embalagens para venda a varejo	6%	Isento
09.07 0907.00	Cravo-da-índia (frutos, bulbos e pedúnculos): 1 Colocados em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
09.08 0908.10	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos: Noz-moscada: 1 Colocada em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
0908.20	Macis: 1 Colocados em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
0908.30	Cardamomos: 1 Colocados em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
09.09 0909.10	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro: Sementes de anis ou de badiana: 1 Colocadas em embalagens para venda a varejo 2 Não colocadas em embalagens para venda a varejo: (2) Trituradas ou em pó	6% 3%	Isento Isento
0909.20	Sementes de coentro: 1 Colocadas em embalagens para venda a varejo 2 Não colocadas em embalagens para venda a varejo: (2) Trituradas ou em pó	6% 3%	Isento Isento
0909.30	Sementes de cominho: 1 Colocadas em embalagens para venda a varejo 2 Não colocadas em embalagens para venda a varejo: (2) Trituradas ou em pó	6% 3%	Isento Isento
0909.40	Sementes de alcaravia: 1 Colocadas em embalagens para venda a varejo 2 Não colocadas em embalagens para venda a varejo: (2) Trituradas ou em pó	6% 3%	Isento Isento
0909.50	Sementes de funcho; bagas de zimbro: 1 Colocadas em embalagens para venda a varejo 2 Não colocadas em embalagens para venda a varejo : (2) Trituradas ou em pó	6% 3%	Isento Isento
09.10 0910.10	Gengibre, açafraão, açafraão-da-terra (curcuma), tomilho, louro, caril e outras especiarias: Gengibre: 2 Não conservado temporariamente em água sulfúrea ou em outras soluções conservantes: 1 Colocado em embalagens para venda a varejo (2) Não colocado em embalagens para venda a varejo	5% 2,5	Isento Isento

0910.20	Açafrão: 1 Colocado em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
0910.30	Açafrão-da-terra (curcuma): 1 Colocado em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
0910.40	Tomilho; louro: 1 Colocado em embalagens para venda a varejo Outras especiarias, exceto gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, louro e caril:	3,6%	Isento
0910.91	Misturas mencionadas na Nota 1(b)* do Capítulo 9: 1 Colocadas em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
0910.99	Outras: 1 Colocadas em embalagens para venda a varejo	3,6%	Isento
11.03	Grumos, sêmolos e "pellets", de cereais: Sêmola e farinha de milho:		
1103.12	De aveia "Pellets":	12%	10%
1103.29	De outros cereais, exceto trigo: 1 De aveia	12%	10%
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo [por exemplo: descascados (com ou sem película), esmagados, em flocos, granulados, cortados ou partidos], com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos: Grãos crespos ou em flocos:		
1104.12	De aveia	12%	10%
	Outros grãos preparados (por exemplo: debulhados, granulados ou fatiados):		
1104.22	De aveia	12%	10%
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
1211.90	Outros, exceto raízes de alcaçuz e raízes de "ginseng": 2 Piretro 4 Outras: Sândalo Lágrimas de Jó Outras	12% 2,5% 3% 2,5%	Isento Isento Isento Isento
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade "cichorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:		

1212.20	Algas: 1 Algas comestíveis e outras algas, frescas ou secas: (3) Outras: "Hijiki" ("Hijikia fusiforme") 2 Outras: (1)"Gloiopeltis spp.", "Porphyra spp.", "Enteromorpha spp.", "Monostroma spp.", "Kjellmaniella spp.", ou "Laminaria spp.": De "Gloiopeltis spp."	10,5%	8%
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectados; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
1302.20	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	3%	Isento
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfias, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):		
1401.10	Bambus	8,5%	5%
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:		
1404.90	Outros produtos vegetais, exceto matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta e línteres de algodão 2 Produtos vegetais de "Machilus thunbergii" ou de "loofah" 4 Outros: Folhas de "Kashiva" ("Quercus dentata") Folhas de "Sarutoriibara" ("Smilax China")	6% 6% 6%	Isento Isento Isento
15.05	Suarda e substâncias gordas dela derivadas (incluída a lanolina):		
1505.10	Suarda, em bruto	1,2%	Isento
15.11	Óleo de dendê (palma) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1511.10	Óleo em bruto	3,5%	Isento
1511.90	Outros, exceto óleo em bruto 1 Estearina de palmeira 2 Outros	2,5% 3,5%	Isento Isento
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1515.90	Outras gorduras e óleos vegetais fixos e suas frações: 3 Outras: (1) De índice de acidez superior a 0,6 Óleo de farelo de arroz e suas frações	8,5 iene/Kg	5 iene/Kg

15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:		
1516.10	Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	4%	Isento
1516.20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	3,5%	Isento
15.18 1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados), polimerizados por calor em vácuo ou em gás inerte ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15, não especificadas nem compreendidas em outras posições	2,5%	Isento
15.20 1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	5%	Isento
15.21 1521.90	Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha, ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados: Outros 1 Cera de abelha ou espermacete: Cera de abelha Espermacete	12,8% 5,3%	7,5% Isento
16.03 1603.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos 1 Extratos e sucos de carne 2 Outros	12% 9,6%	6,4% 6,4%
16.04 1604.11	Preparações e conservas de peixe; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: Peixes, inteiros ou em pedaços, mas não picados: Salmões: Outros, exceto em embalagens herméticas	9,6%	7,2%
1604.12	Arenques	9,6%	7,2%
1604.13	Sardinhas, sardinelas e espadilhas	9,6%	7,2%
1604.14	Atuns, peixes-serra e bonitos-cachorros (Sarda spp.) Peixe-serra e outros tipos de bonito, em embalagens herméticas Outros, exceto peixe-serra e outros tipos de bonito em embalagens herméticas	9,6% 9,6%	6,4% 7,2%
1604.15	Cavalinhas	9,6%	7,2%
1604.16	Anchovas	9,6%	7,2%
1604.19	Outros	9,6%	7,2%

1604.20	Outras preparações e conservas de peixes: Ovas duras: De "Nishin" ("Clupea spp.") Em embalagens herméticas Outros peixes preparados ou conservados, exceto ovas duras	11% 9,6%	9,6% 7,2%
1604.30	Caviar e seus sucedâneos	6,4%	4,8%
16.05 1605.10	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas Caranguejos Em embalagens herméticas, defumados ou não	9,6%	7,2%
1605.20	Camarões e lagostins Defumados; apenas cozidos em água ou em salmoura; resfriados, congelados, salgados, em salmoura ou secos, após simplesmente cozidos em água ou em salmoura	4,8%	3,2%
1605.30	Lagosta: Defumados; apenas cozidos em água ou em salmoura; resfriados, congelados, salgados, em salmoura ou secos, após simplesmente cozidos em água ou em salmoura	4,8%	3,2%
1605.40	Outros crustáceos: "Ebi": Defumados; apenas cozidos em água ou em salmoura; resfriados, congelados, salgados, em salmoura ou secos, após simplesmente cozidos em água ou em salmoura Outros crustáceos exceto "Ebi" preparados ou conservados, não especificados em outras posições	4,8% 9,6%	3,2% 7,2%
1605.90	Moluscos e outros invertebrados aquáticos: 1 Defumados: De siba, lula, vieira e adutores de mariscos 2 Outros: Siba e lula, em embalagens herméticas Medusa Anêmonas e ouriços-do-mar Outros (excluindo siba, lula, medusa, anêmonas e ouriços-do-mar)	6,7% 10,5% 10% 10% 9,6%	6,4% 9% 8% 8% 7,2%
17.02 1702.50	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: Frutose quimicamente pura	9%	Isento
18.03 1803.10	Pasta de cacau, mesmo desengordurada: Não desengordurada	5%	3,5%
1803.20	Total ou parcialmente desengordurada	10%	7%
18.05			

1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	12,9%	10,5%
18.06	Chocolates e outras preparações alimentícias, contendo cacau:		
1806.10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes: 2 Sem adição de açúcar	15%	12,5%
1806.20	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg: Outras exceto preparações alimentícias de mercadorias contidas nas posições 04.01 a 04.04, contendo pó de cacau contendo uma proporção inferior a 10%, em peso: 2 Sem adição de açúcar, para bens que excedam a quantidade (quota) estipulada, por disposição governamental, para as preparações alimentícias contendo cacau para a fabricação de chocolate, baseada na demanda de leite em pó e de tais preparações para o ano fiscal vindouro e também levando em conta outras condições relevantes	21,3%	12,5%
1806.32	Outros, em tabletes, barras e paus: Não recheados: 2 Outros, exceto confeitos de chocolate: (2) Sem adição de açúcar	21,3%	12,5%
1806.90	Chocolate e outras preparações alimentícias, contendo cacau, exceto em tabletes, barras e paus de peso não superior a 2kg Outros, exceto confeitos de chocolate: (2) Outros exceto preparações alimentícias das mercadorias contidas nas posições 04.01 a 04.04, contendo pó de cacau contendo uma proporção inferior a 10% , em : B Sem adição de açúcar	21,3%	12,5%
19.01	Extrato de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: Outros, exceto preparações para uso infantil, misturados e massas para a preparação de artigos de padaria na posição 19.05		



1901.90	2 Outros: (2) Extrato de malte	9%	6%
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
1905.20	Pão de especiarias	18%	15%
1905.30	Biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers" 2 "Waffles" e "wafers"	18%	15%
1905.90	Outros: 3 Outros: (1) Com adição de açúcar:  C Outros (pastelaria, bolos e outros artigos de padaria, não especificados em outras posições) (2) Sem adição de açúcar C Outros (pastelaria, bolos e outros artigos de padaria, não especificados em outras posições)	24% ou 25,5%	15%
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:		
2001.10	Pepinos e pepininhos ("cornichons"): 1 Com adição de açúcar 2 Sem adição de açúcar	15% 12%	12% 9%
2001.20	Cebolas: 1 Com adição de açúcar 2 Sem adição de açúcar	15% 12%	12% 9%
2001.90	Outros: 1 Com adição de açúcar: (1) Papaias, abacates, goiabas, duriões, "bilimbis", "champeder", jaca, fruta-pão, rambotã, jambo, "jambosa diamboo-kaget", "chicomamey", tangerinas, "kehapi", maçãs, coração de boi, maracujás, "dookoo kokosan", araticum, lichi, mangas e mangostões (4) Outros vegetais, frutas, castanhas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético (excluindo milho doce e espigas de milho tenras) 2 Sem adição de açúcar: (2) Mangas e mangostões (4) Espigas de milho tenras	7,5%	6%
		6% 15%	3% 9%

	(5) Outros vegetais, frutas, castanhas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético (excluindo papaias, abacates goiabas, duriões, "bilimbis", "champer", jaca, fruta-pão, rambotã, jambo, "jambosa diamboo-kaget", "chicomamey", tangerinas, "kehapi", maçãs, coração de boi, maracujás, "dookoo kokosan", araticum, lichi, e milho doce)	12%	9%
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:		
2002.10	Tomates inteiros ou em pedaços	9%	7,6%
2002.90	Tomates, preparados ou conservados, exceto inteiros ou em pedaços:		
	1 Com adição de açúcar	13,4%	13,4%
	2 Sem adição de açúcar		
	(2) Outros, exceto purê de tomate e extrato de tomate:	9%	7,6%
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06:		
2001.90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
	2 Sem adição de açúcar		
	(4) Espigas de milho tenras, em embalagens herméticas	15%	9%
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados. com exceção dos produtos da posição 20.06:		
2005.10	Produtos hortícolas homogeneizados		
	2 Sem adição de açúcar	12%	9,6%
2005.20	Batatas:		
	2 Outras, exceto purê de batatas ou flocos de batatas	12%	9,6%
	(1) Em embalagens herméticas, de peso bruto não superior a 10kg		
2005.40	Ervilhas ("Pisum sativum"):		
	2 Sem adição de açúcar:		
	(1) Em embalagens herméticas, de peso bruto não superior a 10kg:		
	A Ervilhas descascadas	12%	9,6%
	B Ervilhas com casca	15%	12%
	(2) Outras:		
	B Ervilhas com casca	13,6%	12%
	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):		
2005.59	Feijões Descascados:		
	2 Sem adição de açúcar		
	(1) Em embalagens herméticas, de peso bruto não superior a 10kg	12%	9,6%

2005.90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: 2 Sem adição de açúcar: (2) Espigas de milho tenras: Em embalagens herméticas (4) Chucrute (5) Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto brotos de bambu, espigas de milho tenras e vegetais leguminosos (descascados) A Em embalagens herméticas, de peso bruto não superior a 10kg: (b) Outros, exceto alho em pó B Outros : (a) Alho em pó	15%  12%  12% 10,5%	9%  9,6%  9,6% 8%
20.06 2006.00	Produtos hortícolas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados): 2 Outros, exceto marron glacê	18%	12,8%
20.08  2008.19	Frutas, castanhas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições: Castanhas, amendoins e outras sementes, misturadas entre si ou não: Outros, exceto amendoins, incluídas as misturas: 2 Sem adição de açúcar: (1) Em forma de polpa: Castanhas de caju, não torradas (2) De outra maneira, que não em forma de polpa: Nozes da Austrália torradas: Cocos, castanhas-do-pará, castanhas do paraíso e avelãs Castanhas de caju	10%  5% 10% 10%	8%  3% 4% 6%
2008.40	Pêras: 2 Sem adição de açúcar: (1) Em forma de polpa De outra maneira, que não em embalagens herméticas (2) De outra maneira, que não em forma de polpa: De outra maneira, que não em embalagens herméticas	15%  10,8%	12%  9,6%
2008.50	Damascos: 2 Sem adição de açúcar: (2) De outra maneira, que não em forma de polpa	12%	9,6%
2008.60	Cerejas: 2 Sem adição de açúcar: (2) De outra maneira, que não em forma de polpa	12%	9,6%

2008.70	Pêssegos: 2 Sem adição de açúcar: (1) Em forma de polpa Em embalagens herméticas Outros Outras partes comestíveis de plantas, incluindo misturas, exceto aquelas da subposição 2008.19:	17% 21,3%	12% 12%
2008.92	Misturas: 1 Frutas misturadas, salada de frutas e coquetéis de frutas: Outras, exceto as que contém açúcar	6%	4,8%
2008.99	Outras, exceto palmitos e misturas: 2 Outras, exceto "ume" (fruta da "mume plum"): (1) Com adição de açúcar: A Em forma de polpa: (a) Bananas e abacates B Outras que não em forma de polpa: (a) Amoras e ameixas (b) Bananas, abacates, mangas, goiabas e mangostões (c) Outros: Duriões, rambotã, maracujá, lichi e carambola 2) Sem adição de açúcar: A Em forma de polpa: "Camucamu" B Outras, exceto em formas de polpa: "Camucamu"	21% 11% 11% 14% 21,3% 12%	16,8% 8,8% 5,5% 7% 3,6% 3,6%
20.09	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
2009.80	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola: 2 Sucos de produtos hortícolas: (2) Sem adição de açúcar Em embalagens herméticas	9%	7,6%
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados:		
2101.11	Extratos, essências e concentrados: 1 Com adição de açúcar 2 Sem adição de açúcar (2) Outros, exceto café solúvel	24% 15%	15% Isento
2101.12	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café: 1 Preparações à base de extratos, essências ou concentrados: (1) Com adição de açúcar (2) Sem adição de açúcar: Outros, exceto café solúvel	24% 15%	15% Isento

2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: 1 Extratos, essências e concentrados, de chá, mate, e preparados com base nesses extratos, essências ou concentrados: (1) Chá solúvel	10%	8%
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microorganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:		
2102.10	Leveduras vivas	10,5%	10%
2102.30	Pós para levedar, preparados	10,5%	10%
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados, condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103.10	Molho de soja	7,2%	6%
2103.90	Outras exceto ketchup de tomate, outros molhos de tomate, farinha e farinha grossa de mostarda e mostarda preparada 1 Molhos: (3) Outros molhos, exceto maionese, molho francês e molhos de salada	7,2%	6%
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:		
2104.20	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	12%	9,6%
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
2106.90	Outras preparações alimentícias, exceto concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas: 2 Outras: (2) Outras: D Preparações alcoólicas compostas, para a elaboração de bebidas, com teor alcoólico por volume superior a 0,5% vol: (b) Outras, exceto preparações à base de sucos de frutas, com teor alcoólico de volume inferior a 1% vol. E Outras, exceto xaropes açucarados (com adição de substâncias aromatizantes ou corantes), goma de mascar, "konnyaku": (a) Com adição de açúcar: Extratos para bebidas, contendo "Panax Ginseng" ou seu extrato: (b) Sem adição de açúcar "Hijiki" ("Hijikia fusiformis")	11%          28% ou 23,8%  17,5%	Isento          20%  10%

22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:		
2201.10	Águas minerais e águas gaseificadas	3%	Isento
22.03 2203.00	Cervejas de malte	6,4 ienes/litro ou 1,9% o que for menor	Isento
22.04 2204.10	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09: Vinhos espumantes  Outros vinhos; mosto de uva cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	182 ienes/litro	145,6 ienes/litro
2204.29	Em recipientes de capacidade superior a 2 litros Em recipientes de capacidade superior a 150 litros	45 ienes/litro	24 ienes/litro
2204.30	Outros mostos de uvas 2 Outros mostos de uva de teor alcoólico, por volume, não inferior a 1% vol.	45 ienes/litro	Isento
22.05 2205.10	Vermute e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas: Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	69,30 ienes/litro	50,40 ienes/litro
2205.90	Em recipientes de capacidade superior a 2 litros: 2 Vermute e outros vinhos de uvas frescas aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas de teor alcoólico, por volume, não inferior a 1% vol.	69,3 ienes/litro	50,40 ienes/litro
22.06 2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura: 2 Outras bebidas fermentadas de teor alcoólico, por volume, não inferior a 1% vol.: (1) Saquê ("Seishu" e "Dakushu")  (2) Outras, exceto saquê: B Outras, exceto bebidas fermentadas (excluindo "seishu") e produtos da posição 20.09 ou 22.02:	70,40 ienes/litro	Isento

	(a) Bebidas espumantes fabricadas, feitas em parte do malte	1,9% ou 6,40 ienes/litro, o que for menos	Isento
	(b) Outras	42,40 ienes/litro	30,80 ienes/litro
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas)		
2208.50	Gim e genebra	4,4% ou 19,25 ienes/litro, o que for menor	Isento
2208.60	Vodca: Não destinada ao uso na destilação de álcool, para elaboração de bebidas alcoólicas através de destilaria contínua: para “the Pooled Quota”	14%	Isento
2208.90	Outros álcoois etílicos não desnaturados, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas): 1 Álcool etílico e bebidas alcoólicas destiladas: (2) Outros, exceto aguardentes de frutas  Outros, exceto aqueles destinados para uso na destilação de álcool para elaboração de bebidas alcoólicas através de destilaria contínua: para “The Pooled Quota” Álcool etílico  B Outros, exceto álcool etílico  2 Licores e outras bebidas espirituosas: (1) Imitação de saquê e saquê branco  (3) Outras bebidas espirituosas, exceto bebidas com base em sucos de frutas (de teor alcoólico, por volume, inferior a 1% vol.)	82,50 ienes/litro 16%  70,40 ienes/litro 88,00 ienes/litro	48 ienes/litro 25,20 ienes/litro  Isento  Isento
22.09			
2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	7,5%	4,8%
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:		
2309.90	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, exceto alimentos para cães e gatos (acondicionadas para venda a varejo):		

(Fls. 24 da Circular SECEX nº 4, de 06/02/2002).

	1 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excluindo aquelas usadas diretamente como alimento ou forragem	3%	Isento
--	--	----	--------

\*Nota 1(b): misturas de dois ou mais produtos de diferentes posições classificam-se na posição 09.10. A adição de outras substâncias aos produtos das posições 09.04 a 09.10 não afetará sua classificação desde que as misturas resultantes conservem a característica essencial das mercadorias daquelas posições. De outro modo, tais misturas não são classificadas no Capítulo 9; aquelas que constituem condimentos ou temperos compostos são classificadas na posição 21.03.



### ANEXO III

#### LISTA NEGATIVA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS (CAPÍTULO 25-97 HS)

Nota: Os produtos excluídos do benefício são aqueles em nível mais desagregado da nomenclatura.

ITEM TARIFÁRIO	DESCRIÇÃO
27.09	
2709.00	Óleos brutos de petróleo e óleos obtidos de minerais betuminosos
27.10	
2710.00	Óleos de petróleo e óleos obtidos de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de óleos obtidos de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base
	1 Óleos de petróleo e óleos obtidos de minerais betuminosos, incluindo aqueles que contêm menos que 5% em peso do produto, exceto óleos de petróleo e óleos de minerais betuminosos
	(1) Essências de petróleo:
	Outros exceto alcalinos misturados com um grau muito reduzido de polimerização e dos quais a fração de 5% a 95% por volume incluindo perda por destilação dentro de no máximo 2°C, quando determinado pelo método de teste para destilação estipulado por Ordem Ministerial
	(2) Querosenes:
	Exceto alcalinos misturados com um grau muito baixo de polimerização
	(3) Óleos iluminantes para fabricação de gás
	(4) Óleos combustíveis pesados e óleos brutos
35.03	
3503.00	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coloridas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01
	Gelatinas, exceto as gelatinas para uso fotográfico, derivadas de gelatina, colas de peixe e ictiocola
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
4203.10	Vestuário
	Luvas, mitenes e semelhantes
4203.21	Especialmente concebidas para a prática de esportes
4203.29	Outros
4203.30	Cintos e bandoleiras
4203.40	Outros acessórios de vestuário
43.02	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada), (sem adição de outras matérias), com exceção daquelas da posição 43.03
	Peleteria (peles com pêlo) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montadas)
4302.12	De coelho ou de lebre
4302.13	De cordeiros: denominadas astracã, "Broadtail", "Caracul", Persa ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete

4302.19	Outras peles inteiras:
	De carneiro ou de caprino
4302.20	Cabeças, caudas, patas e outras partes ou aparas, não reunidos (não montados)
	De carneiro, de caprino, coelho ou lebre
4302.30	Peleterias (peles com pêlo) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)
	Peles "alongadas":
	De carneiro, de caprino, coelho ou lebre
	Outras peleterias (peles com pêlo) inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados), exceto peles "alongadas":
	De carneiro, de caprino, coelho ou lebre
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo)
4303.10	Vestuário e seus acessórios:
	De peles de carneiro, de caprino, coelho ou lebre
4303.90	Outros artigos de peleteria:
	De pele de carneiro, de caprino, coelho ou lebre
44.12	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
	Compensados constituídos exclusivamente por folhas de madeira, cada folha com espessura não superior a 6mm
4412.13	Com pelo menos uma face de madeiras tropicais: "Dark Red Meranti", "Light Red Meranti", "White Lauan", "Sipo", "Limba", "Okoumé", "Obeche", "Acajou d'África", "Sapelli", "Virola", Mogno ("Swietenia spp."), "Palissandre de Para", "Polissandre de Rio" ou "Polissandre de Rose", etc.
4412.14	Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera
4412.19	Outras
50.01	
5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para enrolar:
	Outros, exceto para a quantidade (quota) estabelecida por ordem governamental
50.02	
5002.00	Seda bruta (não fiada):
	2 Outras sedas brutas, exceto a seda "selvagem":
	Outras, exceto seda brutas importada pela Agriculture and Livestock Industries Corporation com a aprovação do Ministro da Agricultura, Florestamento e Pesca estipulada no Artigo 2 da Lei de Coordenação de Importação de Seda Bruta ou importada pelas pessoas ou pela organização que gerencia as indústrias de seda com a autorização do Ministro da Agricultura, Florestamento e Pesca, estipulada no Artigo 11 da Lei.
64.01	Calçados à prova d'água com sola exterior e parte superior de borracha ou de plástico, cujas partes superiores não são fixadas à sola nem montadas por meio de costura, arrebites, tachas, parafusos, tarrachas ou processos similares:
6401.10	Calçados incorporando uma biqueira protetora de metal.
	Outros calçados:
6401.91	Cobrindo o joelho
6401.92	Cobrindo o tornozelo mas não cobrindo o joelho
6401.99	Outros calçados à prova de água

(Fls. 27 da Circular SECEX nº 4, de 06/02/2002).

64.02	Outro calçado, com solas exteriores e partes superiores de borracha ou de plástico:
	Calçado esportivo:
6402.12	Calçados para esqui e para surfe de neve
6402.19	Outros calçados esportivos
6402.20	Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por tachas
6402.30	Outros calçados, com biqueira protetora de metal
	Outros calçados:
6402.91	Cobrindo o tornozelo
6402.99	Outros exceto cobrindo o tornozelo
64.06	Partes de calçados; palmilhas removíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes:
6406.10	Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes
6406.20	Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
	Outras partes de calçados:
6406.91	De madeira
6406.99	De outros materiais
91.13	Pulseiras de relógios, correias de relógio e braceletes de relógio e suas partes
9113.90	Outras pulseiras de relógios, correias de relógios e braceletes de relógio e suas partes.
	1 De couro ou de couro reconstituído

**ANEXO IV****LISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS PARA OS QUAIS SE APLICA O SISTEMA DE TETO**

Lista de grupos de produtos aos quais se aplica o sistema de teto

## 1. Grupos de produto beneficiados com isenção de impostos

NÚMERO DO GRUPO DE TETO	CÓDIGO TARIFÁRIO (Sistema Harmonizado)	DESCRIÇÃO	TETO PARA O ANO FISCAL 2001 POR VALOR (1.000 iene) OU QUANTIDADE	TARIFA PREFERENCIAL (% da tarifa Nação mais Favorecida – NMF)
1	2825.80 ex	Trióxido de antimônio	2.290.900 Kg	0
2	2849.10, 2849.90 ex	Carbonetos de cálcio, etc.	631.724	0
3	2905.44	Sorbitol	866.456	20
4	2906.11	Mentol	219.375	80
5	2918.14	Ácido cítrico	141.914	60
6	2918.15-1	Citrato de cálcio	7.772	0
7	2922.42-1	Glutamatos de sódio	815.540	80
8	3301.25-1-(2)	Óleos de pimenta, obtidos da “Mentha Arvensis”, com teor total de mentol não superior a 65% em peso.	34.246	60
9	3502.11, 3502.19	Albumina do ovo	900.224	60
10	3505.10-1	Amidos e féculas esterificados	10.721.340	0
11	3505.10-2, 3505.20	Dextrina, colas de dextrina, etc.	152.723	20
12	3604	Fogos de artifício, etc.	1.242.378	20
13	3901 ex etc *(1)	Polietileno, poliestireno, etc., em pedaços irregulares, pedras, pós (incluindo pós de moldagem), grânulos, flocos, e outras formas semelhantes	16.900.980	20
14	3926.90-2 ex	Tecidos de plástico obtidos a partir de resíduos, completamente revestidos ou coberto em ambos os lados com matéria plástica	1.207.424	20
15	4109.00	Couro envernizado ou revestido, etc.	12.387	60
16	Capítulo 41 ex	Peles ou couro bruto (exceto peleteria) e couro (exceto mercadorias das posições 4104.01-1-(2) etc*(2))	1.540.905	20
17	4202.11 etc (3)	Baús, malas, etc.	6.140.430	80
18	4205.00, 9305.90-2-(1)	Artigos de couro composto, etc.	573.114	60

19	Capítulo 42 ex	Obras de couro (exceto produtos da posição 4203 e dos Grupos 17 e 18)	417.981	20
20	4302.11 etc*(4)	Peleterias curtidas	483.172	20
21	4302.30-1 ex, 4303.10 ex, 4303.90 ex.	Artigos de vestuário e outros artigos de peleteria	1.046.009	60
22	4403.99-1	Madeira de Kiri	196.210	0
23	4407.25 ex,*(5)	Madeira tropical de Dipterocarpaceae, aplainada ou lixada, etc.	13.451.299	0
24	4407.25 ex,*(6)	Madeira tropical de Dipterocarpaceae, aplainada ou lixada, etc, (exceto os produtos do grupo nº 23).	119.307	60
25	4408.10-2 ex,*(7)	Folhas para compensado	1.539.807	60
26	4408 ex	Folhas para folheados exceto os produtos do grupo 25	3.320.800	0
27	4409.20-1 ex, 4421.90-1.	Madeira de bambu e <i>Kushi</i> de bambu	281.608	60
28	4410, 4411	Painéis de partículas, etc.	7.052.992	60
29	4412.22, etc*(8)	Madeira laminada, etc.	5.314.788	60
30	4418.90-2-(2) ex	Transom	631.848	0
31	4419.00-1	<i>Waribashi</i>	1.264.973	60
32	4421.90-3-(1)	Obras de maneira de Kwarin, Tsuge ou madeira de buxo, Tagayasan ( <i>Cassia siamea</i> ), sândalo vermelho, pau-rosa, ébano, exceto ébano com listras brancas	215.194	0
33	Capítulo 44 ex	Madeira e obras de madeira (exceto mercadorias das posições 4417.13, 4412.14 e 4412.19 e dos grupos 22 a 32)	58.514.014	0
34	4602.10 ex.	Cestaria, etc. (exceto <i>Tatamidoko</i> )	2.134.880	60
35	5005.00-2, 5006.00-1	Fios de desperdício de seda, exceto de <i>bourette</i> , acondicionados para venda a retalho; e fios de tecidos de <i>bourette</i>	129.257	20
36	5006.00-2, 5007.10, 5803.90-1-(1)	Pêlo de messina (crina de Florença), tecidos de <i>bourette</i> e <i>telas de tecido de bourette</i>	27.981	0
37	5106	Fio de lã cardada	191.195	60
38	5107	Fio de lã penteada	1.128.411	60
39	5111.11-1 etc*(9)	Tecidos de lã cardada, lã penteada, de pêlo animal fino e cardado ou de pelo animal fino e penteado, com mais de 10% do peso em seda	975	60

40	5111 ex, 5112 ex	Tecidos de lã cardada, lã penteada, de pelo animal fino e cardado ou de pelo animal fino e penteado, exceto os produtos do grupo nº39	3.016.222	60
41	Capítulo 52 ex etc.*(10)	Algodão (salvo tecidos de algodão trançados em <i>batik</i> , com tingimento a mão garantido pelo Governo ou por algum instrumento governamental do país de origem, da posição 5208.51, etc.*(11)	223.679	60
42	5308.90 ex, 5309, 5311.00-1.	Fios de rami e tecidos de linho ou rami	412.306	20
43	5402.20-2-(1), etc.*(12)	Filamento de fio de poliéster, contendo 10% ou menos de peso em seda e mais de 50% de peso em fibras sintéticas ou fibras sintéticas e fibras de acetato	723.433	60
44	5407 etc.*(13)	Tecidos de fios de filamentos sintéticos	1.210.127	80
45	Capítulo 54 ex 5604.20-2-(2), 5604.90-2	Filamento artificial ou tecidos feitos de tais filamentos (exceto mercadorias dos Grupos 43 e 44)	1.774.320	20
46	5512 - 5516, 5801.31-2	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas	1.326.449	80
47	Capítulo 55 ex	Fibras descontínuas e tecidos artificiais de fibras descontínuas (exceto mercadorias do Grupo 46)	1.276.651	60
48	5607.21 etc.*(14)	Fios especiais, cordéis, cordas e cabos	181.419	60
49	5701	Tapetes e outros revestimentos têxteis para piso, nodados	5.466.574	20
50	5702.10*(15)	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, exceto dos produtos do grupo nº 49	9.088.778	60
51	5806.10 etc.*(16)	Fitas, etc	376.017	60
52	6001*(17)	Tecidos de malha, etc	672.835	80
53	6209.10-1*(18)	Luvras, meias, etc	7.717.314	0
54	6209.10-2 (2) ex etc.*(19)	Vestuário e seus acessórios para bebês, outros acessórios artificiais, exceto meias, e partes de vestuário e acessórios, exceto aqueles da posição 6212	531.603	80
55	6213	Lenços	1.118.320	20
56	6215.10,6307.90-2 ex	Gravatas, gravatas-borboletas (laços) e plastrons de seda, etc	4.242.634	0
57	6301.20 etc.*(20)	Cobertores e mantas, exceto os cobertores elétricos	4.058.740	20
58	6302.21 etc.*(21)	Roupas de cama, mesa, etc	3.401.588	80

59	6405.10-3, 6405.20, 6405.90-2	Outros caçados com a parte superior de couro ou de materiais têxteis, etc	474.518	0
60	6601, 6603.20	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, etc e suas partes	37.987	0
61	6702	Flores, folhagem e frutos artificiais e suas partes; obras de flores, folhagem e frutos artificiais	1.414.788	20
62	7018	Contas de vidro, imitação de pérolas, imitação de pedras semipreciosas e preciosas, etc.	279.438	0
63	7113	Artigos de bijuteria e suas partes, de metais preciosos ou chapeados de metais preciosos	4.564.506	40
64	7117.19, 7117.90-1, 9113.90-2-(1)	Bijuterias, pulseiras de relógio, etc.	1.155.348	20
65	7202.11, 7201.19	Ferromanganês	16.334.216 Kg	80
66	7202.30 etc.*(22)	Ferrossilício-manganês, etc., e outras ligas de ferro exceto, ferrofósforos.	38.737.265 Kg	80
67	7202.41, 7202.49.	Ferro-cromo	27.670.321 Kg	60
68	7202.60 ex	Ferroníquel, contendo menos de 33% de níquel	2.688.732 Kg	0
69	7202.60 ex	Ferroníquel, contendo 33% ou mais, em peso, de níquel	877.560 Kg	0
70	7403.11 etc.*(23)	Cobre refinado; em formas brutas	37.658.982 Kg	60
71	7407.10 etc.*(24)	Barras, hastes, perfis e cabos de cobre	4.277.416 Kg	0
72	7409.11 etc*(25)	Chapas, folhas e tiras de cobre, exceto ligas à base de cobre-zinco (latão) ou de ligas à base de cobre-estanho (bronze), folha de cobre e tubulações em cobre refinado	4.764.119	0
73	7501.20-1, 7502.10.	Níquel em formas brutas	23.208.442 Kg	60
74	Capítulo 76	Alumínio e suas obras	8.962.676 Kg	0
75	7801.10	Chumbo refinado e em formas brutas	6.065.776 Kg	20
76	7901	Zinco em formas brutas	19.610.642 Kg	40
77	8103 etc. *(26)	Outros metais comuns e suas obras	5.614.766	0
78	9401.90-1, 9404.10	Partes para assentos (couro), suportes para colchões	168.931	0
79	9502	Bonecas	5.865.287	0
80	9503	Brinquedos	5.962.647	60
81	9603.21 etc.*(27)	Vassouras e esfregões, exceto aqueles formados por mera amarração de materiais vegetais	3.975.105	0

**\*NOTAS**

- (1) 3901 ex a 3904 ex, 3906 ex, 3911.10 ex, 3914.00 ex
- (2) 4104.10-1-(2),4104-10-3,4104.21,4104.22-2,4104.29-2,414.31-2,4104.39-2, 4105.20-2-(1), 4106.20-2-(1), 4109.00
- (3) 4202.11, 4202.12, 4202.21 a 4202.32, 4202.32, 4202.91, 4202.92, 9605.00
- (4) 4302.11, 4302.19 ex, 4302.20 ex, 4302.30-2 ex
- (5) 4407.25 ex, 4407.26 ex, 4407.29-1 ex, 4407.99-1 ex, 4409.20-3-(1)
- (6) 4407.25 ex, 4407.26 ex, 4407.29-1 ex, 4407.99-1 ex
- (7) 4408.10-2 ex, 4408.31 ex, 4408.39-3 ex, 4408.90-2 ex
- (8) 4412.22, 4412.23, 4412.29, 4412.92, 4412.93, 4412.99, 4420.99-1
- (9) 5111.11-1, 5111.19-1, 5111.20-1, 5111.30-1, 5111.90-1, 5112.11-1, 5112.19-1, 5112.20-1, 5112.30-1, 5112.90-1
- (10) Capítulo 52 ex, 5802.11, 5802.19, 5803.10
- (11) 5208.51, 5208.52, 5208.53, 5208.59, 5209.51, 5209.52, 5209.59, 5210.51, 5210.52, 5210.59, 5211.51, 5211.52, 5211.59, 5212.15, 5212.25
- (12) 5402.20-2-(1), 5402.33-2-(1), 5402.42-2-(1), 5402.43-2-(1), 5402.52-2-(1), 5402.62-2-(1)
- (13) 5407, 5408, 5811.00-2-(1), 5811.00-2-(3)
- (14) 5607.21, 5607.29, 5607.41,5607.49, 5607.50, 5607.90
- (15) 5702.10, 5702.31, 5702.32, 5702.39, 5702.41, 5702.42, 5702.49, 5702.51, 5705.52, 5702.59, 5702.91, 5702.92, 5702.99, 5703, 5705.00
- (16) 5806.10, 5806.31, 5706.32-2, 5806.39, 5806.40
- (17) 6001, 6002.10 ex, 6002.20, 6002.30 ex, 6002.41,6002.42, 6002.43, 6002.49, 6002.91, 6002.92, 6002.93, 6002.99
- (18) 6209.10-1, 6209.20-1, 6209.30-1, 6209.90-1, 6212, 6216.00, 6217.10 ex
- (19) 6209.10-2-(2) ex, 6209.20-2-(2)-A, 6209.30, 6209.30-2-(2)-A, 6209.90-2-(2)-A, 6217.10ex, 6217.90
- (20) 6301.20, 6301.30, 6301.40, 6301.90
- (21) 6302.21, 6302.22 ex, 6302.29, 6302.31, 6302.32 ex, 6302.39, 6302.51, 6302.52, 6302.53 ex, 6302.59, 6302.60, 6302.91, 6302.92, 6302.93 ex, 6302.99, 6303.91, 6303.92 ex, 6303.99, 6304.19, 6304.92, 6304.93 ex, 6304.99
- (22) 7202.30, 7202.50, 7202.70, 7202.80, 7202.91, 7202.92, 7202.93, 7202.99 ex
- (23) 7403.11, 7403.12, 7403.13, 7403.19 ex
- (24) 7407.10, 7407.21, 7407.29 ex, 7408.11, 7408.19, 7408.21, 7408.29 ex
- (25) 7409.11, 7409.19, 7409.40, 7409.90, 7410, 7411.10
- (26) 8103, 8106.00, 8107, 8108.90, 8111.00, 8112.20, 8112.40, 8112.91, 8112.99, 8113.00
- (27) 9603.21, 9603.29, 9603.30, 9603.40, 9603.50, 9603.90



## **ANEXO V**

### **PROCESSOS MÍNIMOS QUE NÃO CONFEREM ORIGEM**

Os processos mínimos a seguir não são aceitos na obtenção de condição de produto originário:

1. Operações para garantir a preservação de produtos em boas condições durante o transporte e armazenagem (secagem, congelamento, imersão em água salgada e outras operações similares);
2. Simples corte ou alimpaduras;
3. Simples colocação em garrafas, caixas e outras embalagens similares;
4. Reembalagem, seleção e classificação;
5. Marcação ou afixação de marcas, etiquetas ou outros avisos para distinção em produtos ou em suas embalagens;
6. Simples mistura de produtos não-originários;
7. Simples montagem de partes de produtos não-originários;
8. Simples confecção de conjuntos de artigos de produtos não-originários;
9. Uma combinação de duas ou mais operações especificadas em 1-8

## ANEXO VI

### LISTA DE PRODUTOS PROCESSADOS PARA OS QUAIS É ESPECIFICADA A CONDIÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PAÍS ORIGINÁRIO

ITEM TARIFÁRIO (SH)	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PRODUTO ORIGINÁRIO
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	Fabricado ou processado com peixes originários (a palavra "fabricado" deverá, doravante nesta lista, significar "fabricado ou processado")
07.12	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados, em pedaços ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	Fabricado a partir de produtos hortícolas comestíveis originários, raízes ou tubérculos originários
Capítulo 8	Frutas e castanhas próprias para alimentação; casca de cítricos e de melões	Fabricado a partir de frutas ou castanhas originárias
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	Fabricado a partir de produtos originários que constam dos Capítulos 7, 8 ou 10
ex 15.11	Óleo de dendê (palma) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: Estearina de palmeira	Fabricado a partir de produtos que não a estearina de palmeira da posição 15.11
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricado a partir de animais vivos, peixes, crustáceos, moluscos ou invertebrados aquáticos, originários
ex 17.02	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: Frutose quimicamente pura	Fabricado a partir de produtos que não sejam as frutoses quimicamente puras da posição 17.02
ex Capítulo 18	Cacau e suas preparações excluindo os produtos das posições 18.01, 18.02 ou 18.06	Fabricado a partir de cacau
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: (1) Preparações alimentícias, sendo o leite o ingrediente de maior porcentagem (incluindo a nata) por peso	Fabricado a partir de produtos de cacau, que não sejam os da posição 18.06, na qual o valor dos produtos não-originários não exceda 40% do valor dos produtos obtidos e que o leite usado (incluindo a nata) seja originário

	(2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 1806, na qual o valor dos produtos não-originários usados não excedam 40% do valor dos produtos obtidos
ex 19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: Extrato de malte	Fabricado a partir de produtos originários do Capítulo 10
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricado a partir de produtos dos Capítulos 7, 8 ou 10
20.01	Produtos hortícolas, frutas, castanhas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricado a partir de produtos originários dos Capítulos 7 ou 8
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabricado a partir de produtos originários do Capítulo 7
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabricado a partir de produtos originários do Capítulo 7
ex 20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006: Espigas de milho tenras	Fabricado a partir de produtos exceto os da posição 20.04 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 40% do valor dos produtos obtidos
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06:	

	(1) Espigas de milho tenras  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 20.05 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 40% do valor dos produtos obtidos Fabricado a partir de produtos originários do Capítulo 7
20.06	Produtos hortícolas, frutas, castanhas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricado a partir de produtos originários dos Capítulos 7, 8, 9 ou 12
20.08	Frutas, castanhas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições: (1) Pasta de amendoim  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 20.08 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 40% do valor dos produtos obtidos Fabricado a partir de produtos originários dos Capítulos 7, 8, 9 ou 12
20.09	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricado a partir de produtos originários dos Capítulos 7 ou 8
ex 21.03	Molhos e suas preparações; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: Molhos e suas preparações, condimentos e temperos compostos	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 21.03, excluindo farinha de mostarda, e mostarda preparada, contanto que os tomates contidos sejam produtos originários
21.04	Sopas e caldos e suas preparações; preparações alimentícias compostas homogêneas	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 20.02 até 20.05, excluindo milho doce e espigas de milho tenras, ou da posição 21.04
ex 21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	

	<p>Extratos para bebida contendo "Panax Ginseng" ou seu extrato, e "Hijiki" (Hijikia Fusiformis")</p> <p>Preparações alcoólicas compostas, do tipo usado para a elaboração de bebidas, com teor alcoólico por volume superior a 0,5% vol.</p>	<p>Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 21.06 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 40% do valor dos produtos obtidos</p> <p>Fabricado a partir de produtos que não sejam preparações alcoólicas compostas utilizadas para a fabricação de bebidas, de teor alcoólico de volume superior a 0,5% vol. ou de produtos que não sejam da posição 22.08, e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 40% do valor do produto obtido</p>
22.04	Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 20.09 ou 22.04
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 20.09, 22.04 ou 22.05
22.06	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 22.06 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 40% do valor dos produtos obtidos
22.08	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas):</p> <p>(1) Álcool etílico e aguardentes</p> <p>(2) Outros</p>	<p>Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 22.07 ou 22.08</p> <p>Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 22.08 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 40% do valor dos produtos obtidos</p>
22.09	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 22.09 ou 29.15
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 23.09 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 40% do valor dos produtos obtidos

28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	Fabricado a partir dos produtos da posição 28.43 e fabricado a partir de transformação química, ou a partir de produtos que não sejam da posição 28.43
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	Fabricado a partir dos produtos da posição 28.46 e fabricado a partir de transformação química, ou a partir de produtos que não sejam da posição 28.46
ex 29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: Alcoolatos metálicos	Fabricado a partir de produtos que não sejam alcoolatos de metal da posição 29.05
ex 29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: Alcoolatos de metal	Fabricado a partir de produtos que não sejam alcoolatos de metal da posição 29.06
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos: (1) Compostos organo-mercuriais  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os compostos organo-mercuriais da posição 29.31 Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 29.31 (excluindo compostos organo-mercuriais)
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio	Fabricado a partir dos produtos da posição 29.32 e fabricado a partir de transformação química, ou a partir de produtos que não sejam da posição 29.32
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio	Fabricado a partir dos produtos da posição 29.33 e fabricado a partir de transformação química, ou a partir de produtos que não sejam da posição 29.33
29.34	Ácidos nucléicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos: (1) Sultonas e sultamas  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam sultonas e sultamas da posição 29.34 Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 29.34 (excluindo sultonas e sultamas)

29.40	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39	Fabricado a partir de produtos quimicamente puros, exceto maltose ou frutose da posição 17.02, ou outros que não sejam os da posição 29.40
ex 30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições: Heparina e seus sais	Fabricado a partir de produtos exceto heparina e seus sais, da posição 30.01
ex 30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: Hemoglobina, globulinas de sangue e globulinas de soro	Fabricado a partir de produtos, que não sejam hemoglobina, globulinas de sangue e globulinas de soro da posição 30.02
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 30.03 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 30.03 ou 30.04 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
ex 30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente Capítulo: Preparações químicas contraceptivas baseadas em hormônios ou espermicidas	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 30.06 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos

32.05	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 32.03 até 32.05
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	Fabricado a partir de produtos que não sejam (misturas de óxidos ou sais do Capítulo 28 com extensores como sulfato de bário, giz, carbonato de bário e tecido acetinado) da posição 32.06
32.08	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas), à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 32.08 ou 32.12
32.10	Outras tintas e vernizes (incluindo esmaltes, lacas e têmperas); pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 32.10 ou 32.12
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 32.03 até 32.10 e 32.12 ou 32.13
32.14	Massa de vidraceiro, massa para enxerto, cimentos de resina, compostos e outros mástiques para calafetagem; enchimentos utilizados em pintura; enchimentos não refratários do tipo dos utilizados em paredes externas, internas, pisos, tetos ou similares.	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 32.08 até 32.10 e 32.12 ou 32.14
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) tendo como base uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias primas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 33.02 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
34.01	Sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pasta, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; papel, pastas, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 34.01 ou 34.02



34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, contendo ou não sabão, exceto as da posição 34.01	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 34.01 ou 34.02
34.07	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; preparações conhecidas como “ceras para odontologia” ou como “compostos para impressão dentária” apresentadas em conjuntos, em embalagens para venda a varejo ou em placas, em forma de ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso (ou gesso calcinado ou sulfato de cálcio) (1) Outras preparações para uso em odontologia, à base de placas (de gesso calcinado ou sulfato de cálcio)  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 34.07 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos Fabricado a partir de produtos que não sejam gorduras e óleos hidrogenados da posição 15.16; com produtos que não sejam álcoois graxos da posição 15.19; com produtos que não sejam os das posições 34.04, 34.07 ou 38.23
ex 35.02	Albuminas (incluindo concentrados de duas ou mais proteínas do soro de leite, contendo, em peso, mais de 80% de proteínas do soro de leite) calculado sobre matéria seca, albuminatos e outros derivados das albuminas: Albumina do ovo	Fabricado a partir de ovos de pássaros originários
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: (1) Amidos e féculas esterificados e seus derivados  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam amidos e féculas esterificados e seus derivados da posição 35.05 Fabricado a partir de produtos originários dos Capítulos 7, 8 ou 10

ex 36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo: Artigos inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo	Fabricado a partir de produtos que não sejam (exceto produtos de matérias inflamáveis) da posição 36.06
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 37.01 ou 37.02
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 37.01 ou 37.02
37.04	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 37.01 até 37.04
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, exceto os produtos das posições 38.01 a 38.07, 38.09, 38.21 ou 38.23	Fabricado a partir de produtos de posição tarifária diferente da dos produtos obtidos, e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
ex 38.01	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários: Preparações à base de grafita ou outro carbono	Fabricado a partir de produtos que não sejam preparações à base de grafita ou outro carbono da posição 38.01
ex 38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas: Gomas ésteres	Fabricado a partir de produtos que não sejam gomas ésteres da posição 38.06

38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos e mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: (1) À base de matérias amiláceas  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os do Capítulo 11 e das posições 35.05 ou 38.09 Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 38.09 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
39.14	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 39.01 até 39.14
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal, seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 39.01 até 39.13, ou 39.16
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges e uniões), de plásticos: (1) Tubos sem costura  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 39.01 até 39.13, ou 39.17 Fabricado a partir de produtos que não sejam os (excluindo os tubos sem costura) da posição 39.17
39.18	Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 39.01 até 39.13, ou 39.18 até 39.21
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 39.01 até 39.13, ou 39.19 até 39.21
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 39.01 até 39.13 ou 39.20
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 39.01 até 39.13, 39.20 ou 39.21

ex 40.17	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida: Outros, exceto blocos, farelos, grânulos, folhas, tiras, bastões, perfis, formas, tubos, fragmentos ou pós	Fabricado a partir de produtos que não sejam (exceto blocos, farelos, grânulos, placas, folhas, tiras, bastões, perfis, formas, tubos, fragmentos ou pós) da posição 40.17
41.04	Couros e peles, depilados, de bovinos e de eqüídeos, preparados, exceto os couros das posições 41.08 ou 41.09	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 41.01 ou 41.04
41.05	Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 41.02 ou 41.05
41.06	Peles depiladas de caprinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 41.03 ou 41.06
41.07	Peles depiladas de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 41.03 ou 41.07
41.08	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 41.01 até 41.03 ou 41.08
41.09	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricado a partir de produtos das posições 41.01 até 41.03
ex Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa, (exceto de bicho-da-seda); excluindo os produtos das posições 42.05 ou 42.06	Fabricado a partir de produtos de posições diferentes (exceto a posição 42.05) do produto obtido
ex 43.02	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada), (sem adição de outras matérias), com exceção das da posição 43.03: Exceto peles de animais abatidos	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 43.01 ou 43.02
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo)	Fabricado a partir de produtos que não sejam os das posições 43.02 ou 43.03
ex 44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm: Aplainadas, polidas ou rejuntadas	Fabricado a partir de produtos que não sejam os da posição 44.07; aplainadas, polidas ou rejuntadas

44.16	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanueiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas	Fabricado a partir de produtos que não sejam (exceto aduelas e exceto aduelas rachadas, cuja superfície foi serrada, e aduelas serradas em que pelo menos uma superfície principal tenha sido cilíndricamente serrada, mas não sem preparos adicionais), da posição 44.16
ex 44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e ripas e "shakes": Com painéis celulares de madeira	Fabricado a partir de produtos que não sejam os painéis celulares de madeira da posição 44.18
ex 44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, escrínios e estojos para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94: Exceto madeira marchetada ou madeira incrustada	Fabricado a partir de produtos que não sejam os (excluindo madeira marchetada e madeira incrustada) da posição 44.20
45.03	Obras de cortiça natural	Fabricado a partir de produtos da posição 45.01
ex 46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias): Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas	Fabricado a partir de produtos que não sejam (excluindo tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar) da posição 46.01
50.05	Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, (produtos dos capítulos 28 ao 39, usados na fabricação de matérias têxteis, doravante com este sentido) de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou 50.01, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras feitas manualmente ou de desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas

ex 50.06	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a varejo; cordão de bicho da seda: Outros, exceto cordão de bicho da seda	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou 50.01, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras artificiais ou de desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou 50.01, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras artificiais ou de desperdícios de fibras têxteis
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
51.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
51.09	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
51.10	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados:	

	(1) Contendo mais que 10% de seda, em peso  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou 50.01, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis  Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados: (1) Contendo mais de 10% de seda, em peso  (2) Outros	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou 50.01, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis  Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
51.13	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas

52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a varejo	Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
52.08	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m <sup>2</sup> : (1) "Batiks", certificados como tingidos à mão pelo Governo ou por uma repartição do Governo do país de origem (2) Outros	Fabricado a partir de tecido cru  Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
52.09	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m <sup>2</sup> : (1) "Batiks", certificados como tingidos à mão pelo Governo ou pelo Governo do país de origem (2) Outros	Fabricado a partir de tecido cru  Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
52.10	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m <sup>2</sup> : (1) "Batiks", certificados como tingidos à mão pelo Governo ou por repartição do Governo do país de origem (2) Outros	Fabricado a partir de tecido cru  Fabricado a partir de produtos químicos, de produtos das posições 47.01 até 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5211	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m <sup>2</sup> : (1) "Batiks", certificados como tingidos à mão pelo Governo ou pelo Governo do país de origem	(1) Fabricação a partir de tecido cru



	(2) Outros	(2) Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5212	Outros tecidos de algodão: (1) "Batiks", certificados como tingidos à mão pelo Governo ou pelo Governo do país de origem (2) Outros	(1) Fabricação a partir de tecido cru  (2) Fabricados a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5306	Fios de linho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
ex 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel: Exceto fios de papel	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5309	Tecidos de linho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis

5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
ex Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais, exceto os das posições 5404 a 5406 (1) Contendo mais de 10% de seda, em peso  (2) Outros	(1) Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas (2) Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5404	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5405	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5406	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5501	Cabos de filamentos sintéticos	Fabricação a partir de produtos químicos ou de produtos das posições 4701 a 4706
5502	Cabos de filamentos artificiais	Fabricação a partir de produtos químicos ou de produtos das posições 4701 a 4706
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	Fabricação a partir de produtos químicos ou de produtos das posições 4701 a 4706

5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	Fabricação a partir de produtos químicos ou de produtos das posições 4701 a 4706
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5507	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras: (1)Contendo mais de 10% de seda em peso	(1)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis

	(2)Outros	(2)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m <sup>2</sup> : (1)Contendo mais de 10% de seda em peso  (2)Outros	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras feitas manualmente ou desperdícios de fibras têxteis (2)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m <sup>2</sup> : (1)Contendo mais de 10% de seda em peso  (2)Outros	(1)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis (2) Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas: (1)Contendo mais de 10% de seda em peso	(1)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis

	(2)Outros	(2)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas: (1)Contendo mais de 10% de seda em peso  (2) Outros	(1)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 50.01, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis (2) Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5601	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm ("tontisses"), nós e bolotas de matérias têxteis	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
ex 5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: (1)Fio têxtil, lâminas e semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, recobertos, revestidos ou embainhados de plástico	(1) Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 47.06, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas

5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5609	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
ex Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, exceto os produtos da posição 5704	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas artificiais ou sintéticas ou desperdícios de fibras têxteis
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas artificiais ou sintéticas ou desperdícios de fibras têxteis, nem cardadas nem penteadas
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados:	

	Veludos e pelúcias tecidos da posição 5801 contendo mais de 10%, em peso, de seda e também veludos e pelúcias, não cortados  Outros	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis  Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas artificiais ou sintéticas ou desperdícios de fibras têxteis
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios têxteis
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose: (1)Impregnados com plásticos ou borracha (2)Outros	(1)Fabricação a partir de fios têxteis (2)Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios têxteis
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	Fabricação a partir de fios têxteis
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios têxteis
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios têxteis

5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5909	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5910	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
5911	Produtos e artefatos de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
ex Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha, exceto os da posição 6113	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
6113	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907	Fabricação a partir de fios têxteis
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios (exceto de malha), excluindo os produtos das posições 6213 a 6217	Fabricação a partir de tecidos, de feltro, não tecidos, tecidos tricotados ou em crochê, ou renda dos Capítulos 50 a 56 ou 58 a 60
6213	Lenços de assoar e de bolso	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis



6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
6215	Gravatas, gravatas-borboletas (laços) e plastrons	Fabricação a partir de fios têxteis
6216	Luvas, mitenes e semelhantes	Fabricação a partir de fios têxteis
6217	Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212	Fabricação a partir de fios têxteis
ex Capítulo 63	Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos, exceto os das posições 6308 ou 6309	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou 5001, ou de fibras têxteis naturais (exceto seda crua), fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Fabricação a partir de produtos químicos, de produtos das posições 4701 a 4706, ou de fibras têxteis naturais, fibras descontínuas sintéticas ou artificiais ou desperdícios de fibras têxteis
Capítulo 64	Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de produtos de posições diferentes (exceto o da posição 6406) dos produtos obtidos
6503	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de produtos, que não sejam das posições 6501 ou 6503
6504	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 6502 ou 6504
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação a partir de produtos que não sejam da posição 6601 e cujo valor dos produtos não-originários usados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7003 a 7005

7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7003 a 7006
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7003 a 7007
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7003 a 7006 ou 7008
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7003 a 7007 ou 7009
ex 7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: Embalagens cortadas e trabalhadas	Fabricação a partir de produtos da posição 7010, cujo valor dos produtos não-originários cortados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos, ou fabricação a partir de produtos que não sejam da posição 7010
ex 7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018 Artigos cortados trabalhados	Fabricação a partir de produtos da posição 7013, cujo valor dos produtos não-originários cortados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos, ou fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 7013
ex 7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes: Vitrais de vidro e similares	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7003 a 7006, ou 7016

ex 7019	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos): Exceto fibras de vidros e fios	Fabricação a partir de fibra de vidro não trabalhada da posição 7019 ou fabricação de produtos que não sejam os da posição 7019
ex 7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados: Cortados ou trabalhados de outra maneira	Fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 7102 ou fabricação a partir de diamantes não trabalhados da posição 7102
ex 7106	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó: Semimanufaturada	Fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 7106 ou fabricação de artigos não trabalhados da posição 7106
ex 7110	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó: Semimanufaturada	Fabricação a partir de produtos que não sejam da posição 7110 ou fabricação a partir de platina em forma bruta da posição 7110
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação a partir de produtos não trabalhados das posições 7101 ou 7104
7117	Bijuterias	Fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 7117, exceto correntes de metal
7207	Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7206 ou 7207
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207, 7208 ou 7211
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207 a 7209 ou 7211
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207 a 7211
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207 a 7209 ou 7211

7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207 a 7212
7213	Fio-máquina de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207, 7213 ou 7214
7214	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207, 7213 ou 7214
7215	Outras barras de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207 ou 7213 a 7215
7216	Perfis de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207 a 7216
7217	Fios de ferro ou aços não ligados	Fabricação a partir de produtos que não sejam os das posições 7213 a 7215 ou 7217
7219	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600mm	Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7218 e de produtos que não sejam da posição 7219
7220	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600mm	Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7218 e de produtos que não sejam das posições 7219 ou 7220
7221	Fio-máquina de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7218 ou de produtos que não sejam das posições 7221 ou 7222
7222	Barras e perfis, de aços inoxidáveis: (1)Barras  (2)Perfis	(1)Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7218 ou de produtos que não sejam os das posições 7221 ou 7222 (2)Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7218 ou de produtos que não sejam os das posições 7219 ou 7222
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7221 a 7223
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura igual ou superior a 600mm	Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7224 ou de produtos que não sejam da posição 7225
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura inferior a 600mm	Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7224 ou de produtos que não sejam das posições 7225 ou 7226

7227	Fio-máquina de outras ligas de aços	Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7224 e de produtos que não sejam os das posições 7227 ou 7228
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aços; barras ocas para perfuração, de ligas de aços ou de aços não ligados: (1)Perfis  (2)Outros	(1)Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7224 ou de produtos que não sejam das posições 7225, 7226 e 7228 (2)Fabricação a partir de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7224 ou de produtos que não sejam das posições 7227 e 7228
7229	Fios de outras ligas de aços	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7227 a 7229
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura de ferro ou aço	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7207 a 7212 ou 7216, de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7218, de produtos que não sejam os das posições 7219, 7220 ou 7222, de produtos que não sejam os semimanufaturados da posição 7224 ou de produtos que não sejam os das posições 7225, 7226, 7228 ou 7301
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris)	Fabricação a partir de produtos das posições 7206 ou dos produtos das posições 7218 ou 7224, exceto os produtos semimanufaturados
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de produtos das posições 7207, 7218 ou 7224
7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4mm, de ferro ou aço	Fabricação a partir de produtos das posições 7207, 7218 ou 7224
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	Fabricação a partir de produtos das posições 7207, 7218 ou 7224

7307	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7303 a 7307
7312	Cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7217, 7223, 7229 ou 7312
7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7217, 7223, 7229 ou 7313
7402	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica	Fabricação a partir de produtos que não sejam os das posições 7401 ou 7402
7403	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7401 a 7403
7407	Barras e perfis, de cobre	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7407 a 7409
7408	Fios de cobre	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7407 a 7409
7409	Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15mm	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7407 ou 7409
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15mm (excluído o suporte)	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7407 a 7410
7411	Tubos de cobre	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7407, 7409 ou 7411
7412	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de cobre	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7407, 7409, 7411 ou 7412
7413	Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados, para usos elétricos	Fabricação a partir de produtos que não sejam da posição 7407, exceto perfis, cuja maior dimensão da seção transversal não exceda 6mm, de produtos que não sejam os das posições 7408 ou 7409 cuja maior dimensão da seção transversal não exceda 6mm, ou de produtos que não sejam os da posição 7413
7502	Níquel em formas brutas	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7501 ou 7502
7505	Barras, perfis e fios, de níquel	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7505 ou 7506
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7505 ou 7506
7507	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de níquel	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7505 a 7507
ex 7508	Outras obras de níquel:	

	Ânodos de galvanoplastia, incluindo os produzidos por eletrólise	Fabricação a partir de produtos que não sejam os catodos da posição 7501, ou de produtos que não sejam os das posições 7505 a 7508
7604	Barras e perfis, de alumínio	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7604 a 7606
7605	Fios de alumínio	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7604 a 7606
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7604 a 7606
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte)	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7604 a 7607
7608	Tubos de alumínio	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7604, 7606 ou 7608
7609	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de alumínio	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7604, 7606, 7608 ou 7609
7614	Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos	Fabricação a partir de produtos que não sejam da posição 7605, cuja maior dimensão da seção transversal não exceda 6mm, e de produtos que não sejam da posição 7614
7803	Barras, perfis e fios, de chumbo	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7803 ou 7804
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7803 ou 7804
7805	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de chumbo	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7803 a 7805
7904	Barras, perfis e fios, de zinco	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7904 ou 7905
7905	Chapas, folhas e tiras, de zinco	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7904 ou 7905
7906	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de zinco	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 7904 a 7906
8003	Barras, perfis e fios, de estanho	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 8003 ou 8004
8004	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2mm	Fabricação a partir de produtos que não sejam os das posições 8003 ou 8004
ex 8005	Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte); pós e escamas, de estanho:	

	Folha	Fabricação a partir de produtos que não sejam os das posições 8003 a 8005
8006	Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de estanho	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 8003, 8004 ou 8006
ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias, exceto os produtos da posição 8113	Fabricação a partir de produtos que não sejam da mesma posição tarifária dos produtos obtidos, exceto produtos em forma bruta
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, exceto os produtos das posições 8510 (exceto aparelhos de depilar de motor elétrico) ou 8524	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado: Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos e lâminas de barbear não-originárias da posição 8510 não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários (excluindo lâminas de barbear) da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos



8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente (exceto os da posição 8523) dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos e da posição 8523 não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais e suas partes	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos

ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, exceto os produtos das posições 9001 ou 9030	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos e das partes e acessórios da posição 9030 não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos (exceto partes e acessórios) não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
ex Capítulo 91	Aparelhos de relojoaria e suas partes, exceto os produtos da posição 9113	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor dos produtos não-originários utilizados de posição tarifária diferente dos produtos obtidos não exceda 40% do valor dos produtos obtidos, e também na qual o valor dos produtos não-originários da mesma posição tarifária dos produtos obtidos não exceda 5% do valor dos produtos obtidos

ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto os das posições 9404 a 9406	Fabricação a partir de produtos de posição tarifária diferente dos produtos obtidos, exceto os fabricados com produtos da posição 9404
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação a partir de produtos que não sejam das posições 8501, 8503, 8504, 8526 ou 9503 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
ex 9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem): Obras	Fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 9601, excluindo os produtos trabalhados
ex 9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes: (1)Vassouras e escovas, excluindo artigos da subposição 9603.10; rolos para pintura; rodos e pincéis  (2)Vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas	(1)Fabricação a partir de produtos que não sejam da posição 9603 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos (2)Fabricação a partir de produtos que não sejam vassouras mecânicas de uso manual (não motorizadas) da posição 9603
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação a partir de produtos que não sejam da posição 9606 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos

(Fls. 68 da Circular SECEX nº 4, de 06/02/2002).

ex 9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09: Canetas-tinteiro e outras canetas	Fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 9608, excluindo penas de caneta e pontas de pena de caneta
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impreg-nadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 9612 e cujo valor dos produtos não-originários utilizados não exceda 50% do valor dos produtos obtidos
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes: Cachimbos ou seus forninhos de madeira	Fabricação a partir de produtos que não sejam os da posição 9614, exceto blocos de madeira em forma bruta
9617	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	Fabricação a partir de produtos que não sejam os das posições 7012 ou 9617

## ANEXO VII

### LISTA DE PRODUTOS AOS QUAIS NÃO SE APLICA A REGRA DE CONTEÚDO DO PAÍS CONCEDENTE (*DONOR COUNTRY CONTENT*)

(Nota) Os produtos aos quais não se aplica a regra de conteúdo de país concedente (donor country content) estão divididos em 8 grupos de produtos com base em suas peculiaridades de mercadoria.

NÚMERO DO GRUPO	NÚMERO DO ITEM TARIFÁRIO	DESCRIÇÃO
1	4104	Couros, depilados, de bovinos e de eqüídeos, preparados, exceto os das posições 41.08 ou 41.09:
	ex 4104.10	Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m <sup>2</sup> (28 pés <sup>2</sup> ): Curtidos ou recurtidos, mas sem preparação posterior 1 divididos ou não Outros couros e peles inteiros, de bovino, exceto curtidos 3 recurtidos ou apergaminhados Outros couros e peles, de bovinos e de eqüinos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:
	4104.21	Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal
	4104.22	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
	4104.29	Outros Outros couros de bovinos e de eqüinos apergaminhados ou preparados após curtimento
	ex 4104.31	Plena flor e plena flor dividida 2 Outros, exceto apergaminhados
	ex 4101.39	Outros 2 Outros, exceto apergaminhados
	4105	Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 4108 ou 4109
	Ex4105.20	Apergaminhados ou preparados após curtimento 2 Outros que não Apergaminhados
	4106	Peles depiladas de caprinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09:
	ex 4106.20	Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta: 2 Outras, exceto apergaminhadas
	4107	Peles depiladas de outros animais, exceto as das posições 41.08 ou 41.09:
	ex 4107.10	De suínos 2 Outras, exceto apergaminhadas De répteis:
	ex 4107.29	Outras, exceto as com pré-curtimenta vegetal 2 Outras, exceto apergaminhadas
	ex 4107.90	De outros animais: 2 Outras, exceto apergaminhadas

	4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados
2	4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefatos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, "kit" para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel
	4202.11	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.12	Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis
	4202.21	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.22	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
	4202.29	Outras Artigos de um tipo geralmente carregado no bolso ou em bolsas
	4202.31	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.32	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
	4202.91	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
	4202.92	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
	9605	
	9605.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
3	4302	Peleteria (peles com pêlo*) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303
	4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo)
4	ex Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria ou de outros materiais trançados; fabricação de cestas e trabalho em vime: Artigos de matérias plásticas
5	ex Seção XI	Matérias têxteis e suas obras, exceto tecidos de algodão para "batiks" das posições 52.08 a 52.12 certificados como tingidos à mão pelo governo ou pelo governo do país de origem
6	6403	Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural

(Fls. 71 da Circular SECEX nº 4, de 06/02/2002).

	6404	Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
	6405	Outros calçados
	6405.10	Com a parte superior de couro natural ou reconstituído Com sola superior de couro e parte superior de 1 - Couro reconstituído Com sola superior de borracha, plástico ou 2-Couro reconstituído e parte superior de couro reconstituído
	Ex6405.90	Outros, com a parte superior que não seja de couro, couro reconstituído ou materiais têxteis 1 Com sola superior de borracha, plástico, couro ou couro reconstituído
7	6501	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus
	6503	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos
	6505	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas
	6505.90	Outros
8	9501	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças [por exemplo: triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais]; carrinhos para bonecos
	9502	Bonecos representando exclusivamente a figura humana
	9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo

### ANEXO VIII

#### POSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA AS QUAIS NÃO É NECESSÁRIO APRESENTAR DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS JAPONÊS

04.10	06.04	07.06	07.09	08.01	08.02
08.03	08.04	08.07	09.01	09.02	09.04
09.07	09.08	09.09	09.10	12.11	13.02
14.04	15.05	15.16	15.18	15.20	22.01
22.03	25.09	25.13	25.20	25.23	27.01
27.04	27.07	27.12	27.13	28.01	28.03
28.06	28.07	28.08	28.09	28.11	28.12
28.13	28.14	28.16	28.17	28.18	28.19
28.20	28.21	28.23	28.24	28.26	28.28
28.29	28.30	28.31	28.32	28.34	28.35
28.37	28.38	28.39	28.41	28.42	28.47
28.48	28.50	28.51	29.01	29.03	29.04
29.07	29.08	29.09	29.10	29.11	29.12
29.13	29.14	29.15	29.16	29.19	29.20
29.21	29.23	29.24	29.25	29.27	29.28
29.29	29.30	29.35	29.38	29.42	32.01
32.02	32.04	32.07	32.09	32.11	32.12
32.15	33.03	33.04	33.05	33.06	33.07
34.03	34.04	34.05	34.06	35.01	35.04
35.06	35.07	36.01	36.02	36.03	36.05
37.03	37.07	38.02	38.05	38.21	38.23
39.05	39.07	39.08	39.09	39.10	39.12
39.13	39.15	39.22	39.23	39.24	39.25
39.26	40.03	40.05	40.06	40.07	40.08
40.09	40.10	40.16	43.01	43.04	48.02
48.03	48.04	48.05	48.06	48.07	48.08
48.09	48.10	48.11	48.15	48.16	48.17
48.18	48.19	48.20	48.21	48.22	48.23
63.09	65.01	65.02	65.05	65.06	65.07
66.02	67.01	68.04	68.05	68.11	68.12
68.13	69.02	69.03	69.05	69.07	69.08
69.11	69.12	69.13	71.14	78.06	79.07
80.01	80.07	82.11	82.13	82.14	82.15
83.01	83.02	83.04	83.06	83.08	83.09
83.11	94.05	94.06	95.01	95.04	95.05
95.06	95.07	96.02	96.04	96.07	96.13
96.15	96.16				